CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.584

Sessão do dia 16 de julho de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 02/09/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.220
Recorrente: **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**
Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Não é nulo o Auto de Infração conciso e fundamentado que atende perfeitamente ao art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e viabiliza a ampla defesa. Não se caracteriza como lançamento por arbitramento aquele em que o lançamento utiliza dados reais fornecidos pelo próprio sujeito passivo. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nos lançamentos por homologação, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto, a contagem do prazo do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ISS – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA DIAGNÓSTICA – COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PROCESSAMENTO EM NÚCLEOS TÉCNICOS SITUADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS – ESTABELECIMENTO PRESTADOR CARACTERIZADO NA UNIDADE CARIOCA

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde se desenvolvem as atividades nucleares e indispensáveis à consumação do serviço. No caso de análises clínicas, a unidade física aberta ao público em solo carioca, responsável pela captação de clientela, formalização do contrato, atendimento oneroso, coleta de amostras e

posterior entrega do laudo técnico (prestação-fim), reúne autonomia operacional e gerencial suficiente para caracterizar o estabelecimento prestador, sendo irrelevante que a etapa intermediária de processamento laboratorial ocorra em núcleos técnicos situados em municípios diversos. Legitimação ativa do Município do Rio de Janeiro configurada.

ISS – MULTA E JUROS

Sanção legal de 90% plenamente aplicável, não configurando efeito confiscatório, nos termos da Súmula nº 06 deste Colegiado. Juros de mora calculados de forma regular sobre o valor corrigido do tributo, na forma da lei em vigor.

Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 246/255, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Diagnósticos da América S.A. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 183 a 191, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.201, de 05/12/2024, composto de item único, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênia para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 183 a 184):

> Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada por parte legítima contra o Auto de Infração nº 303.201, lavrado em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, referente a falta de recolhimento de ISS, na forma como a seguir pormenorizado.

Acórdão nº 19.584

RELATÓRIO

A autuação (fls.02/05) foi lavrada ante a constatação da ausência de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços previstos no art. 8º, subitem 04.02 da Lei nº 691/1984, prestados no período contínuo de janeiro de 2019 a abril de 2024 ("análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres"), que embora prestados neste Município, eram objeto de obrigações tributárias principais e acessórias cumpridas em favor de outros Municípios, quais sejam, Duque de Caxias e Barueri.

Informações constantes nos relatórios gerenciais fornecidos pelo próprio contribuinte após intimado serviram à apuração da base de cálculo utilizada para o lançamento contestado[1].

A peça impugnatória aduz, em síntese, as seguintes alegações (fls. 87/118):

1. Nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação, por não apresentação integral do cálculo do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros moratórios e por equívocos relacionados aos dispositivos legais indicados para o cálculo do tributo e dos acréscimos moratórios.

Alega a Impugnante que o relato circunstanciado é feito de forma genérica, sem se aprofundar na fundamentação jurídica, bem como argui a ausência de documentação fiscal e de prova dos fatos imputados, o que, a seu ver, viola o art. 142 do CTN e fere frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, maculando-o de nulidade.

Conclui argumentando que o Fisco estaria, desse modo, transferindo "o ônus de efetuar o lançamento de ofício ao contribuinte", a repercutir em "flagrante restrição ao direito de defesa", pois, "ao não saber qual o montante do crédito tributário supostamente devido, não há como impugnar e infirmar eventual equívoco no cálculo do crédito tributário".

2. Nulidade do Auto de Infração pelo uso da técnica de arbitramento sem a demonstração de hipótese autorizadora;

3. Ilegitimidade ativa do Município do Rio de Janeiro, por considerar que o serviço e seus fatos geradores ocorrem em outros Municípios. Segundo a impugnante, a unidade do Rio de Janeiro é apenas um posto de coleta de materiais biológicos (o que qualifica como atividade-meio), não havendo o exercício de qualquer atividade de análise clínica e respectivo diagnóstico do material coletado (que identifica como sua atividade-fim), que ocorre apenas nos estabelecimentos de Duque de Caxias e Barueri.

[1] A Representação da Fazenda acrescenta ao relato que o valor do ISS lançado foi de R$963.525,32.

Entende, portanto, que a atividade que constitui seu objeto social e atrai a incidência do ISS é realizada exclusivamente nos estabelecimentos localizados nos mencionados municípios. Invoca jurisprudência do STJ no sentido de que o ISS deva ser recolhido no lugar "onde o serviço é perfectibilizado", o que, segundo sua interpretação, no caso do serviço de análises clínicas, só poderia ocorrer no local em que realizada a análise laboratorial e a confecção do laudo médico, pois ali se encontra o plexo de materiais técnicos, humanos e tecnológicos, por meio do qual se torna possível a realização da atividade.

Socorre-se, ainda, do Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 11/2010 (fls. 140/140-verso), que manifesta entendimento de que postos de coleta não são laboratórios, não sendo necessária a presença de diretor técnico.

4. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecida a decadência da cobrança do ISS para o período de janeiro a novembro de 2019, por aplicação do art. 150, §4° do CTN.

5. Subsidiariamente, alega o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

6. Subsidiariamente, requer a não incidência de juros sobre as multas aplicadas, em razão da ausência de memória de cálculo detalhada, o que impede a avaliação correta da autuação fiscal.

Afinal, o pedido é composto, preliminarmente, pela declaração de nulidade da autuação, seja (i) em razão da ausência de fundamentação adequada do ato, bem como pela não apresentação integral do cálculo do tributo e por equívocos nos dispositivos legais aplicados, seja (ii) em razão do procedimento do arbitramento sem hipótese autorizadora e, no mérito, é requerido o cancelamento integral da autuação, em vista da ilegitimidade ativa do Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que, subsidiariamente, seja reconhecida a decadência parcial do lançamento quanto aos meses de 2019 (de janeiro a novembro) e se dê a redução da penalidade imposta em razão do caráter confiscatório, conforme entendimento jurisprudencial que cita, bem como a exclusão, também em caráter subsidiário, dos juros aplicáveis sobre penalidades lançadas (multa de ofício e multa de mora).

Encaminhados os autos ao autor do lançamento para prestação de informação fundamentada, este se manifestou às fls. 154/169 pela improcedência da impugnação, sustentando essencialmente o seguinte:

•O auto de infração cumpre todos os requisitos exigidos no art. 142 CTN e no art. 68 do Decreto 14602/1996, sendo absolutamente contraditório o contribuinte alegar que a peça fiscal não contém os elementos necessários para o exercício do direito de defesa, quando o exerceu de forma cabal ao longo de trinta e uma páginas de impugnação, em que aborda minuciosamente diversos aspectos do auto.

•Além de a multa penal ser indicada corretamente, os acréscimos moratórios também se encontram amparados precisamente na legislação apontada, valendo lembrar que a alteração introduzida no art. 181 da Lei 691/84 pela Lei 7000/2021 somente entrará em vigor em 2028, conforme art. 14 da Lei nº 8.233/2023.

•Quanto à ausência de hipótese autorizadora de arbitramento, a própria premissa da impugnante é, em si, equivocada, uma vez que a técnica de arbitramento não foi utilizada, tendo sido a base de cálculo do ISS apurada através dos próprios relatórios gerenciais da impugnante, que forneceu informações pormenorizadas dos serviços prestados.

•No mérito, pontua que mesmo que as atividades do contribuinte tenham desdobramentos em localidades distintas, toda a relação contratual entre a autuada e seus clientes ocorre nos estabelecimentos localizados no Município do Rio de Janeiro, presumindo-se, inclusive, que o consumidor sequer tenha conhecimento da existência de estabelecimentos localizados em demais municípios. Invoca o Acórdão 18.897 do CCM, que decidiu nesse sentido caso que tinha como parte a própria Impugnante.

•Sobre a alegação de decadência, observa que, não tendo o contribuinte em momento algum declarado ao município do Rio de Janeiro os serviços prestados nem tampouco antecipado qualquer pagamento do ISS em relação a tais serviços, aplica-se a súmula nº 555 do STJ: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

•Sobre a alegação de multa com caráter confiscatório, lembra em especial a existência de súmula do Conselho de Contribuintes do Município acerca do assunto.

•Quanto à não aplicação de juros sobre as multas punitiva e moratória, os dispositivos legais são claros no sentido de sua forma de incidência.

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 111/2025 em folhas 184 a 190), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela improcedência do pleito impugnatório.

Quanto à primeira das preliminares, fundada em alegada ausência de fundamentação, pontuou que, da leitura do Auto, do relatório circunstanciado e dos quadros anexos, percebia-se com nitidez a presença dos elementos obrigatórios, depreendiam-se com clareza a fundamentação legal, a indicação do período considerado para a autuação, da base de cálculo, da alíquota, dos critérios levados em consideração, bem como a segregação dos valores em bases mensais e a previsão legal de multa penal e acréscimos moratórios.

Observou que, embora o Auto de Infração devesse conter a descrição circunstanciada dos fatos que justificassem a exigência do tributo ou das multas, a peça fiscal devia ser precisa e concisa, não sendo o lugar próprio para defesa de teses, inexistindo exigência para que o Auto contivesse a linha de entendimento do autuante.

Agregou que a autuada tinha perfeita compreensão de a quais operações e serviços se reportava a autuação, tanto que se referia a *serviços-meio* (os de coleta de material biológico, praticados no Município do Rio de Janeiro) e a *serviços-fim* (que seriam as análises laboratoriais executadas em Barueri e Duque de Caxias), além do que a impugnação apresentada em mais de trinta páginas rebatera a peça fiscal de forma bastante abrangente e contundente, o que também demonstrava a inexistência de prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa.

Com relação à segunda das preliminares, fulcrada em suposta "não apresentação do cálculo do tributo devido", lembrou que o corpo da autuação trazia os dispositivos legais que cuidavam dos consectários legais e que era evidente que ao pagamento se aplicava a lei vigente ao seu tempo, sendo certo que o valor devido era dinâmico, não somente em função da atualização monetária do valor do tributo, e da multa, que era percentual deste, como também dos acréscimos moratórios, que sofriam variação mensal, razão pela qual ao fim do Auto de Infração havia informações sobre como obter em página eletrônica na *internet* a guia para pagamento.

Afirmou que o sujeito passivo incorria em equívoco ao supor que a Lei nº 5.546/2012 se encontrava revogada pela Lei nº 7.000/2021, explicando que a Lei nº 8.233/2023 alterou para 01/01/2028 a data a partir da qual entrará em vigor o novo regramento dos acréscimos moratórios, de sorte que estava correta a menção do Auto de Infração às regras estabelecidas pela Lei nº 5.546/2012.

No que tange à terceira das preliminares, embasada em pretenso uso indevido do arbitramento, esclareceu que a defendente também se mostrava equivocada nesse ponto, pois simplesmente não houvera arbitramento da base de cálculo, já que as notas fiscais emitidas a partir de documentação dos Municípios de Barueri e Duque de Caxias, mas relativas à prestação dos serviços correspondentes à unidade carioca, é que serviram à apuração desse parâmetro.

Em prosseguimento, adentrou nas considerações de mérito, trazendo a exame primeiramente a questão da decadência parcial do lançamento.

Esclareceu que, na espécie, dada a falta de pagamento do tributo constatada no período sob autuação - não havendo o que ser homologado -, prevaleciam os comandos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e não a regra inserta no art. 150, §4º, daquele Código, como pretendido pela contribuinte.

Partindo dessa premissa, afirmou que os fatos geradores ocorridos em 2019 tinham como termo final do prazo não decadencial o dia 31/12/2024, ou seja, até essa data, os fatos geradores ocorridos em 2019 não teriam sofrido os efeitos decadenciais. Tendo o lançamento se aperfeiçoado com a ciência do contribuinte em 09/12/2024, não havia que se falar em decadência.

Avançando na análise, passou ao exame da questão do domicílio fiscal.

Admitiu que o tributo ora em foco abarcava um espectro de serviços extremamente distintos entre si: alguns, simples; outros, complexos, tornando-se igualmente complexa a determinação do efetivo local (município) de sua prestação.

Deduziu que, se "*estamos a falar de coleta de materiais orgânicos em um município com a análise laboratorial realizada em município diverso, e, por tentada analogia, nos valemos de serviços de datilografia, de elaboração de cadastros, de serviços bancários ou financeiros, serviços vinculados a atividades como o arrendamento mercantil - como praticado pela Impugnante em sua defesa -, certamente estaremos criando uma teia de relações que tornam ainda mais complexa a análise que, a princípio, se procurou exemplificar buscando simplificar, e estaremos adentrando em uma discussão tortuosa cujas conclusões serão tão incertas quanto improváveis*".

Por essa razão, forneceu, a título de raciocínio analógico, um exemplo ilustrativo envolvendo o mesmo serviço objeto do presente litígio.

Conjecturou a hipótese de uma empresa como a própria autuada, senão ela mesma, que, por algum motivo, decide subcontratar empresa congênere, a quem entrega o material biológico ou orgânico, objeto de coleta por ela realizada, com vistas a que esta subcontratada proceda ao exame laboratorial, efetivamente.

Nessa situação, observou haver dois fatos geradores: o primeiro era o referente à contratação do paciente que tivera o material coletado (tomador do serviço) e esperava pelo resultado a ser entregue pela impugnante (prestadora), sublinhando que o fato de um terceiro vir a materializar tal resultado não retirava da base de cálculo tributária da impugnante qualquer parcela do preço avençado entre o contratante e ela, que se comprometera, perante o tomador do serviço, não a coletar o material, mas a fornecer o resultado do exame; o segundo fato gerador, a segunda relação tributária, respeitava à contratação havida entre a impugnante e sua hipotética subcontratada, aquela no papel de tomadora dos serviços e a segunda empresa sendo a prestadora, assinalando que, se a subcontratada estivesse situada em outro município, este seria o competente pela arrecadação do ISS relativo à subcontratação.

Afirmou, quanto ao primeiro contrato do exemplo dado, que nenhuma importância para a solução do dilema a respeito do domicílio tributário podia ter o fato de a impugnante subcontratar os serviços, bem como nenhuma relevância teria o local onde situado o subcontratado, se neste mesmo município ou se alhures.

Acrescentou que a base de cálculo do serviço contratado em solo carioca seria o preço contratado para o exame laboratorial, sem direito a qualquer abatimento, haja vista que o ISS era cumulativo.

Aduziu que, na espécie, em lugar de duas empresas, duas contratações, dois fatos geradores, tínhamos a impugnante contratada pelo tomador dos serviços, em solo carioca, para fornecer o resultado do exame laboratorial, sendo este o objeto do contrato.

Pontuou que, na jurisprudência relacionada ao tema específico, o STJ já vinha se posicionando ao longo dos últimos anos, como se via no acórdão prolatado no julgamento do REsp nº 1.439.753-PE.

Reportou que, mais recentemente, os Ministros da Primeira Turma do STJ decidiram por unanimidade conhecer parcialmente do Recurso Especial nº 2.030.087, impetrado pela própria impugnante, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Quanto ao Parecer CFM nº 11/10, acostado pela defendente em folhas 140 a 140-verso, disse que em nada socorriam a impugnante as conclusões ali lançadas, que iam ao sentido de declarar "a inexistência de necessidade de diretor técnico em posto de coleta de laboratório de análise clínica", uma vez que "a responsabilidade técnica pelo funcionamento é continuidade da responsabilidade do estabelecimento central".

Quanto aos termos postos na lei, particularmente, na LC nº 116/2003, em seu art. 3º, disse que o legislador não julgou necessário mencionar o local de coleta do material orgânico ou biológico como uma das "exceções" tipificadas em seus incisos com capacidade de deslocamento do domicílio tributário do ISS, exatamente, e pela simples razão, de que tal atividade, sendo o local da contratação dos serviços, por si só, já seria suficientemente definidora do estabelecimento prestador.

Citou decisão recente deste Conselho de Contribuintes, que se debruçou sobre a mesma questão, ao analisar recurso de outra unidade da mesma sociedade empresarial (Acórdão nº 18.893, originário do RV nº 20.738).

Sobre a necessidade de limitação da multa imposta, por alegada violação à proporcionalidade, à razoabilidade e à vedação ao seu caráter confiscatório, para além de frisar que a imposição da multa decorria da lei municipal - que gozava da presunção de constitucionalidade -, apontou a existência da Súmula nº 06 deste Conselho de Contribuintes, cujos termos iam em sentido contrário à pretensão da impugnante.

Quanto aos "juros aplicáveis", aduziu que carecia de fundamentação o pedido pela "não aplicação sobre o valor das penalidades lançadas (multa de ofício e multa de mora)", já que os acréscimos moratórios não incidiam "sobre o valor das penalidades lançadas", mas sobre o valor corrigido do tributo, nos termos do art. 181 do CTM, conforme descrito na autuação.

Em 29/08/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração nº 303.201, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 191).

Irresignada com a sobredita decisão, da qual foi notificada em 30/09/2025, a contribuinte interpôs, em 23/10/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 224 a 240, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a contribuinte revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, cabendo sublinhar apenas que nesta fase recursal a Recorrente, quanto às questões preliminares, não reitera a alegação de erro em relação à legislação aplicável aos acréscimos moratórios.

Amparada em tais argumentos, a pretensão recursal consiste no que segue:

1) Preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração (i) em razão da ausência de fundamentação adequada dessa peça fiscal, bem como pela não apresentação integral do cálculo do tributo devido; e (ii) em razão do uso do arbitramento sem a ocorrência, tampouco a demonstração, de qualquer das hipóteses legais que o autorizam;

2) No mérito, que seja cancelado o Auto de Infração *sub lite*, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município do Rio de Janeiro em relação ao ISS devido sobre a prestação de serviço de análise clínica;

3) Subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência para o período de janeiro a novembro de 2019, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN;

4) Subsidiariamente, no que se refere à penalidade imposta, que seja ela reduzida/relevada, dado o seu caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado, até o patamar de 20% do tributo devido;

5) Ainda subsidiariamente, no que se refere aos juros aplicáveis, que não sejam aplicados sobre o valor das penalidades lançadas (multa de ofício e multa de mora);

6) Em qualquer caso, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN."

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pela rejeição da alegação de decadência parcial do crédito e pelo improvimento do recurso, inclusive quanto ao pedido aditivo de limitação de atualização do débito à taxa Selic.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido. No entanto, no tocante às preliminares e ao mérito, a irresignação não merece acolhimento.

A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação deve ser REJEITADA. O Auto de Infração atendeu perfeitamente a todos os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, apresentando de forma precisa a capitulação legal, o período e o modo de apuração da base de cálculo, garantindo o pelo exercício do direito de defesa, como demonstra a robusta peça recursal juntada. Tampouco há que se cogitar de nulidade por arbitramento ou falta de memória de cálculo: a fiscalização promoveu aferição direta com base nos próprios dados contábeis fornecidos pela contribuinte, preservando os valores históricos que podem ser atualizados a qualquer tempo pelos canais eletrônicos oficiais.

No que diz respeito à prejudicial de decadência parcial, não assiste razão à Recorrente. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que não houve declaração nem antecipação de pagamento ao Fisco carioca, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN (Súmula nº 555 do STJ). Desse modo, o prazo para os fatos geradores de 2019 iniciou-se em 01/01/2020 e expiraria apenas em 31/12/2024, restando plenamente tempestivo o lançamento efetuado mediante notificação em 09/12/2024.

Quanto ao cerne do mérito — a definição do local de incidência do ISS —, cumpre assinalar que a sistemática ditada pelos arts. 3º e 4º da LC nº 116/2003 fixa a competência, via de regra, no local do estabelecimento prestador, entendido este como a unidade econômica ou profissional onde a atividade é habitualmente exercida e colocada à disposição da sociedade.

O serviço de análises clínicas é uma atividade complexa na qual a unidade mantida pela Recorrente em solo carioca atua como o verdadeiro núcleo da prestação. É neste Município que ocorre a captação da clientela, o atendimento oneroso, a orientação e a execução da coleta de material biológico — etapa absolutamente imprescindível e essencial cuja higidez técnica garante a viabilidade de todo o processo. Ademais, a relação jurídica se aperfeiçoa e se consome na capital fluminense, com a entrega do laudo técnico que expressa a utilidade final (prestação-fim) colimada pelo tomador.

A descentralização das etapas laboratoriais intermediárias para os Núcleos Técnico Operacionais (NTOs) localizados em Duque de Caxias e Barueri reflete mera conveniência organizacional e logística da empresa, amparada na livre iniciativa, mas incapaz de deslocar a riqueza gerada e a competência tributária municipal estabelecida no local onde o negócio é contratado e perfectibilizado. Esse entendimento reflete fielmente a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.439.753/PE e seguida pelas Cortes Estaduais.

Com relação ao pleito da Recorrente de aplicação da Taxa SELIC, não pode ser acolhido, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado do RE 1.346.152 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado no Plenário Virtual), que consubstancia o Tema 1.217 da Repercussão Geral do STF, por força da oposição de Embargos de Declaração em 18/03/2026 pelo Município de São Paulo, estando o feito concluso à Ministra relatora desde 13/05/2026.

Por fim, os pedidos subsidiários relativos à penalidade e aos juros são improcedentes. A multa de ofício de 90% está em estrita consonância com a legislação municipal, encontrando-se resguardada pela Súmula nº 06 deste Conselho de Contribuintes, que afasta qualquer alegação de efeito confiscatório. Igualmente regular é a aplicação dos juros moratórios, incidentes de forma exclusiva sobre o valor corrigido do tributo histórico, na forma do art. 181 do CTM.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração em seus termos originais.

VOTO VENCIDO
Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Discordou-se do douto Conselheiro Relator em pequena extensão. De fato, quanto à pretensão do Recorrente para que a atualização do débito seja limitada à taxa Selic, entende este Conselheiro que lhe assiste parcial razão. Ocorre que o STF, em sede de julgamento do RE 1.346.152, com repercussão geral reconhedida no Tema 1217, fixou tese no sentido de que *"Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins."*

Ressalve-se que este Conselheiro, em sede do julgamento que resultou na prolação do Acórdão nº 19.199, manifestou o entendimento de que seria defeso a este Colegiado aplicar as teses acima referidas antes de seu trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu. Ocorre, contudo, que, parece forçosa a mudança de entendimento, visto que também já decidiu o Pretório Excelso pela desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Acórdão nº 19.584

À luz das razões anteriormente aduzidas, no mérito, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de modo a limitar os acréscimos moratórios à taxa Selic.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES, HEVELYN BRICHI RODRIGUES e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente THÖR SILVA CARVALHO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO